



21/07/2026

Número: **0017314-17.2025.4.05.8500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal SE**

Última distribuição : **19/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.101.418,80**

Assuntos: **Liminar, Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIND DOS SERV EM CONS E O DE FISC P E ENT C E A EST SE (AUTOR)		LUIS FILLIPE REIS SILVA (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE (REU)		LUCRECIO JOSE ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LUCRECIO JOSE ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
173443851	15/07/2026 13:24	Parecer do MP	Parecer do MP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE.

Processo n. 0017314-17.2025.4.05.8500

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 127 e seguintes da Constituição Federal de 1988, e no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), vem perante este Juízo apresentar sua manifestação de mérito nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Na peça exordial, a entidade autora aduziu que o Presidente do CREA-SE, de forma unilateral e sem a devida formalização cabível, determinou na 506ª Sessão Plenária realizada em 08 de setembro de 2025 a suspensão das viagens de fiscalização rotineira no interior do Estado de Sergipe. O Sindicato alegou que tal medida violou frontalmente a finalidade institucional da autarquia corporativa, colocou em risco a segurança da coletividade e descumpriu os termos do Convênio nº 34/2025 firmado com o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), o qual destinava a quantia de R\$ 367.139,60 oriunda do PRODAFISC 2025/2026 especificamente para o custeio de combustíveis e diárias para ampliação das fiscalizações em 3% até abril de 2026.

Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência para restabelecer imediatamente o serviço e, no mérito: a) a declaração de nulidade do ato administrativo que suspendeu as fiscalizações no interior; b) a condenação do CREA-SE ao cumprimento integral do Plano de Execução do PRODAFISC 2025/2026; e c) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.101.418,80, a ser

Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins - CEP 49026150 - Aracaju-SE
(79)33013700

Página 1 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 15/07/2026 13:22. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7e52b04f.bd04ca74.6c51e829.468b09e9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Instado a se manifestar preliminarmente, o Órgão Ministerial exarou parecer oficiando pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, entendimento este encampado por este douto Juízo, que indeferiu a tutela de urgência ante a necessidade de dilação probatória e estabelecimento do contraditório.

Devidamente citado, o CREA-SE apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a perda superveniente do objeto e a consequente falta de interesse processual, sob o fundamento de que a "suspensão" consistiu em mera intenção verbal de reajuste metodológico e temporário por baixa produtividade e que, em 22 de dezembro de 2025, editou a Portaria nº 177/2025/Crea/SE, instituindo critérios de produtividade por pontuação e normalizando integralmente as atividades de fiscalização. No mérito, sustentou a sua autonomia administrativa, a discricionariedade do gestor público e a observância dos princípios da economicidade e da eficiência, refutando a ocorrência de dano moral coletivo.

O sindicato autor apresentou réplica refutando a preliminar de perda do objeto, sustentando que a referida portaria cuida meramente de gratificação de produtividade e não comprova o cumprimento material das metas do PRODAFISC e do Convênio nº 34/2025. Subsidiariamente, requereu a aplicação do princípio da causalidade e a procedência integral dos pleitos com a produção de provas complementares.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público Federal para manifestação final de mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Preliminar de Perda Superveniente do Objeto

A autarquia ré sustenta que a edição da Portaria nº 177/2025/Crea/SE esvaziou o objeto da ação, sob o argumento de que o fluxo de fiscalizações foi regularizado. Todavia, a preliminar não merece acolhimento.

Como bem destacado pela parte autora, a mera publicação de um ato normativo interno que disciplina gratificações e estabelece metas formais de produtividade para os agentes fiscais não se confunde com a efetiva e robusta comprovação do cumprimento

Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins - CEP 49026150 - Aracaju-SE
(79)33013700

Página 2 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 15/07/2026 13:22. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7e52b04f.bd04ca74.6c51e829.468b09e9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

integral das metas físicas e financeiras pactuadas no Convênio nº 34/2025 junto ao CONFEA.

A portaria, por si só, possui natureza estritamente administrativa e de gestão de pessoal, carecendo de relatórios de execução, mapas de deslocamentos efetivos ou dados orçamentários que atestem a devida aplicação do montante vinculado ao PRODAFISC nos municípios do interior de Sergipe. Desse modo, subsiste a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional para compelir a autarquia ao cumprimento material e integral da obrigação pactuada, impondo-se a rejeição da preliminar de perda superveniente do objeto.

2.2. Do Mérito: Do Dever de Cumprimento do Plano de Execução e do Convênio Firmado

Os Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza jurídica de autarquias *sui generis*, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.717/DF. Por exercerem *múnus* público decorrente do poder de polícia administrativa delegado pela União, submetem-se imperativamente aos princípios expressos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

No caso vertente, ao celebrar o Convênio nº 34/2025 e voluntariamente aderir às verbas federais do PRODAFISC, o CREA-SE vinculou-se estritamente às metas de acréscimo de 3% nas ações fiscalizatórias até abril de 2026. O recebimento de verba pública carimbada (R\$ 367.139,60) direcionada especificamente para o custeio de diárias e combustíveis afasta a possibilidade de manejo puramente discricionário que resulte no esvaziamento das metas protetivas acordadas.

A atividade-fim dos conselhos profissionais — a fiscalização do exercício profissional (artigo 24 da Lei nº 5.194/1966) — visa a garantir a segurança da coletividade e a regularidade do mercado técnico. Eventuais entraves metodológicos ou baixa produtividade de agentes devem ser corrigidos por mecanismos de controle interno e eficiência administrativa, jamais servindo de justificativa para mitigar ou descontinuar a presença fiscalizatória territorial no interior do Estado, especialmente quando há recursos financeiros federais especificamente destinados para tal finalidade.

Portanto, resta demonstrada a imperiosidade de acolhimento do pedido

Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins - CEP 49026150 - Aracaju-SE
(79)33013700

Página 3 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 15/07/2026 13:22. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7e52b04f-bd04ca74-6c51e829-468b09e9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

cominatório para resguardar a fiel execução do plano de fiscalização financiado pelo PRODAFISC, garantindo que os recursos públicos vinculados cumpram integralmente o seu escopo institucional.

2.3. Do Dano Moral Coletivo

No tocante ao pleito de indenização por danos morais coletivos, o Órgão Ministerial entende que o pedido merece rejeição.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o dano moral coletivo configura-se quando há uma lesão injusta e intolerável a valores primordiais de uma determinada comunidade, gerando repulsa e abalo sistêmico na esfera extrapatrimonial da coletividade, conforme julgamento do REsp 1.473.846/SP e do REsp 1.303.014/RS.

No caso em apreço, embora os fatos narrados evidenciem tensões na gestão da atividade fiscalizatória e discussões acerca do rendimento dos agentes, constata-se que a autarquia ré buscou editar, posteriormente, a Portaria nº 177/2025/Crea/SE com o intuito de reorganizar o serviço por meio de metas e gratificações de produtividade.

Não restou cabalmente demonstrado nos autos que os episódios de readequação ou as declarações proferidas em âmbito plenário tenham atingido um limiar de gravidade social tamanha que consubstancie uma ofensa intolerável aos valores essenciais da sociedade ou da categoria profissional. Assim, ausente a demonstração de repercussão social lesiva de grande magnitude, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se:

3.1. Pela **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR** de perda superveniente do objeto suscitada pelo CREA-SE;

3.2. No mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos vertidos na exordial, para fins de:

Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins - CEP 49026150 - Aracaju-SE
(79)33013700

Página 4 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 15/07/2026 13:22. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7e52b04f.bd04ca74.6c51e829.468b09e9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

- Condenar o CREA-SE na obrigação de fazer consistente no cumprimento integral e fiel do Plano de Execução do PRODAFISC 2025/2026, em estrita consonância com os ditames do Convênio nº 34/2025 firmado com o CONFEA, sob pena de cominação de multa diária;

- Julgar improcedente o pedido de condenação em danos morais coletivos, nos termos da fundamentação supra.

Aracaju-SE, 3 de julho de 2026.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins - CEP 49026150 - Aracaju-SE
(79)33013700

Página 5 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por ÍGOR MIRANDA DA SILVA, em 15/07/2026 13:22. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7e52b04f.b004ca74.6c51e829.468b09e9

